

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Raquel Muniz)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) para eximir de sanções civis e penais os doadores de alimentos em condições de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado, excetuados os casos de alimentos doados que no momento da doação encontravam-se em condições adequadas para consumo.” (NR)

Art. 2º O art. 949 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos estabelecimentos que produzam, comercializem ou disponibilizem, a qualquer título, alimentos deteriorados, excetuando-se os alimentos doados que no momento da doação encontrem-se em condições adequadas para consumo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estatui em seu art. 6º que entre os direitos sociais encontra-se o direito à alimentação. Entretanto, existe uma grande diferença entre declarar um direito e garanti-lo de fato, o que não se faz simplesmente com boas intenções, mas com ações concretas.

Quando se fala de alimentação, deve-se ter em mente não o acesso eventual a refeições, mas sim a segurança alimentar e nutricional, ou seja, o acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O Brasil, mesmo sendo um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, ainda tem grandes dificuldades em garantir a segurança alimentar de boa parte de sua população. Uma situação com a qual não se pode compactuar, mas que se pode começar a entender quando descobrimos que cerca de um terço dos alimentos produzidos no país não chega às mesas devido ao desperdício ocorrido na cadeia de produção e consumo.

Segundo dados da EMBRAPA, esse desperdício é dividido da seguinte maneira: 10% no campo; 50% no manuseio e transporte; 30% na comercialização e abastecimento; e 10% no varejo e no consumidor final.

Uma parcela expressiva dos alimentos desperdiçados no varejo e certamente uma porção considerável daqueles perdidos no abastecimento poderiam ser recuperados mediante doações: são os produtos que estão perto de sua data de vencimento e não são comprados, embora em perfeitas condições de consumo, e aqueles evitados pelo consumidor devido a sua aparência, ainda que íntegros.

Nas modernas sociedades, como sabemos, o poder judiciário é atuante e acaba por mediar em grande parte as relações. Como efeito paralelo, infelizmente, há um crescente receio aos processos judiciais. Muitos estabelecimentos varejistas e atacadistas que poderiam doar grandes quantidades de alimentos nas condições citadas a entidades beneficentes deixam de fazê-lo por tal receio.

A proposta corporificada na presente proposição é ajudar a minorar o desperdício de alimentos mediante o estímulo à doação, ao dificultar a abertura de processos criminais e civis contra os doadores de alimentos em bom estado, sem, no entanto, fique bem claro, isentar os que por culpa ou dolo forneçam a qualquer título alimentos deteriorados.

Na convicção de que a aprovação deste projeto trará palpáveis benefícios à sociedade brasileira, submeto-o aos nobres pares, pedindo-lhes os necessários votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ